



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2239717-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOTEM PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2239717-64.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: TOTEM PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS
LTDA**

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35358

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é contraditório ao arbitrar a verba honorária sobre o valor do excesso de execução, uma vez que o valor é irrisório – Alegação de que o valor fixado não é condizente com o trabalho realizado pela advogada, que se dedicou à defesa de seu cliente – Alegação de que o valor da verba honorária não pode ser inferior àquele previsto na tabela da OAB – Pretensão de fixação da verba honorária por equidade – Acórdão nítido ao dispor que a verba honorária, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, foi fixada, nos termos do artigo 85, § 3º, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico visado (valor do excesso) – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **TOTEM PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA** em face do acórdão de fls. 46/52 que, por maioria de votos, deu provimento em parte ao agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é contraditório ao arbitrar a verba honorária sobre o valor do excesso de execução, uma vez que o valor é irrisório.

Alega que o valor fixado não é condizente com o trabalho realizado pela advogada, que se dedicou à

defesa de seu cliente.

Alega ainda que o valor da verba honorária não pode ser inferior àquele previsto na tabela da OAB.

Requer a fixação da verba honorária por equidade.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que a verba honorária, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, foi fixada, nos termos do artigo 85, § 3º, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico visado (valor do excesso).

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator